

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 605 /2002.

**EMENTA: Regulamenta o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Pombos – FUMAP.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS**, faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DAS FINALIDADES**

### **CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO**

**Art. 1º** - O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Pombos – FUMAP, criado pela Lei Municipal nº 572, de 20/12/2000 e instituído por esta Lei, como instituição de personalidade jurídica de direito público, de duração indeterminada, com subordinação administrativa ao Gabinete do Prefeito, reger-se-á pela referida Lei, pelo presente regulamento e demais normas aplicáveis a espécie.

Parágrafo único – O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Pombos tem por abreviatura a sigla FUMAP, podendo assim também ser denominado.

### **CAPÍTULO II DAS FINALIDADES**

**Art. 2º** - Tem o FUMAP:

I) Por finalidades principais:

- a) conceder aos servidores auxílio-natalidade, licença por acidente em serviço e aposentadoria;
- b) assegurar aos dependentes dos segurados pensão temporária ou vitalícia, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e pecúlio.

II – Por finalidades secundárias:

- a) facilitar o acesso ou suprir necessidades, emergências dos servidores e seus dependentes quanto à assistência a saúde a ser prestada pelo sistema único de saúde do município;
- b) prestar a seus segurados e dependentes assistência social de atendimento aos desajustes individuais ou familiares, além das diversas necessidades previdenciárias.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**TÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** - O FUMAP compreende um conjunto de ações integradas que visam às condições financeiras e gerenciais dos recursos provenientes das contribuições dos poderes públicos municipais e dos servidores municipais, destinados a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo os seguintes princípios e diretrizes gerais:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento dos segurados e seus dependentes;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos segurados e dependentes residentes em áreas urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) equidade na forma de participação no custeio;
- e) caráter democrático e participativo da gestão administrativa e fiscalizadora, com a participação de representantes dos Poderes Legislativo e Executivo e do quadro de servidores no Conselho de Administração.

**CAPÍTULO II**  
**DA SAÚDE**

**Art. 4º** - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, promovido pela rede regionalizada e hierarquizada, integradas em sistema único, obedecendo os seguintes princípios e diretrizes nacionais:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- c) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- d) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

**CAPÍTULO III**  
**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 5º** - A Previdência Social assegurará aos servidores e seus dependentes meios indispensáveis da manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependia economicamente, obedecendo os seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios não inferior ao do salário mínimo ou substitutos do rendimento do trabalho do assegurado;
- c) cálculos dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, atualizado monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 6º** - Assistência social será prestada por serviço social de atendimento às necessidades básicas dos servidores e seus familiares, visando a proteção de integridade dos trabalhadores e dos desajustes de seu grupo familiar, bem como facilitando o acesso aos benefícios previdenciários, obedecendo as seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação dos beneficiários na formulação e controle das ações em todos os níveis.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA COORDENAÇÃO**

**Art. 7º** - O FUMAP será administrado na forma prevista no art. 15 da Lei Municipal nº 572/2000.

**Art. 8º** - Para o pleno exercício de suas atribuições descritas no art. 15 da Lei Municipal nº 572/2000, o Conselho de Administração do FUMAP constituirá uma Secretaria Executiva composta de 05 (cinco) servidores públicos municipais e uma Comissão Prestadora de Serviços composta de 05 (cinco) servidores municipais para desempenhar as seguintes atribuições:

- a) são atribuições de Secretária Executiva:

A

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

I - secretariar o coordenador em seus contatos externos e internos, na realização de reuniões, na programação de sua agenda, na recepção de pessoas, nos serviços de serviços, datilografia, correspondência e malote e outros serviços de auxiliar administrativo;

II - elaborar, segundo recomendações e instruções do Presidente a partir das deliberações do Conselho de Administração, o plano anual de trabalho do FUMAP, programas anuais e plurianuais de investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;

III - elaborar relatórios de prestação de contas das realizações do FUMAP;

IV - elaborar demonstrativos mensais das receitas e despesas e o balanço anual do FUMAP;

V - elaborar demonstrativo anual de controle dos bens patrimoniais, móveis e imóveis do FUMAP;

VI - processar empenhos e pagamentos das despesas, bem como o recebimento das receitas;

VII - efetuar controle da execução orçamentária, do movimento bancário e dos convênios e contratos celebrados;

VIII - prestar informações e assessorar o Presidente quando for solicitado;

IX - exercer outras funções que lhes forem atribuídas na sua área de competência.

b) são atribuições da Comissão Prestadora de Serviços:

I - elaborar, segundo recomendações e instruções do coordenador e do Conselho de Previdência Municipal o Plano Municipal da Seguridade Social;

II - executar o Plano Municipal de Previdência e Assistência segundo manual de procedimentos, atendendo os preceitos da Lei Municipal nº 572/2000 e da Constituição Federal;

III - elaborar relatórios de acompanhamento dos serviços prestados aos servidores e seus dependentes;

IV - emitir pareceres, efetuar análise de documentos e tomar providências cabíveis para o pleno desempenho dos serviços prestados;

V - realizar estudos de avaliação dos serviços prestados e elaborar alternativas de propostas de ação para decisão de coordenador;

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

VI - programar e requerer recursos materiais, financeiros e humanos para suprir as necessidades da prestação dos serviços de cada área;

VII - controlar o uso e conservar os bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

VIII - solicitar o material necessário a execução das atividades de sua área;

IX - informar quanto a exatidão e regularidade dos trabalhos e atividades da área;

X - providenciar a atualização de registros e informações;

XI - assessorar o Presidente, quando solicitado;

XII - exercer outras atribuições que lhes forem determinadas na área de competência.

**Parágrafo único** – Através do Decreto, serão estabelecidas as Chefias da Secretaria Executiva e da Comissão Prestadora de Serviço, especificando-se suas respectivas atribuições.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO FISCAL DO FUMAP**

**Art. 9º** - O Conselho Fiscal, órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizadora no acompanhamento das ações de previdência e assistência e na aplicação dos recursos do FUMAP de assessoramento e informações na elaboração e na execução da política de previdência municipal.

**Art. 10º** - O Conselho Fiscal é um órgão colegiado, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes constituído na forma do art. 17 da Lei nº 572/2000;

§ 1º - as indicações e suas suplências serão feitas pelo Prefeito Municipal, para representar o Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara, para representar o Legislativo e por indicação do Presidente do Sindicato para representar o conjunto dos servidores municipais.

§ 2º - O Conselho Fiscal será nomeado por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir das indicações aludidas no parágrafo anterior.

§ 3º - A composição do Conselho Fiscal será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do sufrágio da eleição.

§ 4º - O exercício da função de membro do Conselho Fiscal não será remunerado, considerando-se serviços relevantes ao Município de Pombos.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

§ 5º - A Presidência do Conselho Fiscal será exercida alternadamente, pelos membros, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 6º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente cada bimestre, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, por 1/3 (um terço) de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 07 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º - As reuniões do Conselho Fiscal serão iniciadas com a presença de todos os membros, sendo exigida para deliberação pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º - O Conselho Fiscal definirá, em seu regime interno, os casos nos quais os membros poderão perder seus cargos e o seu processo de substituição interna pelo prazo de 30 (trinta) dias, até a nova indicação do segmento representado, conforme parágrafo 1º deste artigo.

§ 9º - As ausências ao trabalho dos representantes dos servidores, decorrentes de sua participação no Conselho Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 10º - O plano de trabalho do Conselho Fiscal, seu calendário de reuniões, a convocação de suplentes e demais atribuições de ordem interna, serão disciplinadas em regimento interno do Conselho Fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

**Art. 11º - Compete ao Conselho Fiscal:**

I - Estabelecer políticas e diretrizes gerais para administração do FUMAP bem como para a elaboração do Plano Anual de trabalho do FUMAP e do Plano Municipal de seguridade social;

II - Acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas da coordenação do FUMAP;

III - Apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV - Aprovar e encaminhar ao coordenador do FUMAP para submeter ao Prefeito Municipal os programas anuais plurianuais de seguridade social;

V - Aprovar e encaminhar ao Presidente do FUMAP para submeter ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária da seguridade social;

VI - Estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários de contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto na Lei nº 572/2000, da presente lei e de toda legislação pertinente, assim como pelo cumprimento de suas próprias deliberações;

VIII - divulgar, em local público apropriado, todas as suas deliberações;

IX - elaborar seu regimento interno.

**CAPÍTULO III**  
**DA GESTÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA DO FUMAP**

**Art. 12º** - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a contabilidade obedecerá, no que couber as normas gerais adotadas pelo município.

**Art. 13º** - O plano de contas e o processo da escrituração serão estabelecidos de acordo com a Lei vigente.

**Art. 14º** - A contabilidade do FUMAP evidenciará a receita e despesa da previdência, da assistência e do investimento.

**Art. 15º** - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Presidente do FUMAP, após aprovação do Conselho Fiscal, ao Prefeito Municipal, até o dia 01 de outubro de cada ano.

**Art. 16º** - o balanço geral, incluído a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentada pelo coordenador do FUMAP aos órgãos competentes, até 20 de janeiro do ano seguinte.

**Art. 17º** - O balanço consignará sob a denominação de reservas técnicas as reservas matemáticas do Seguro Social, dos pecúlios individuais e das reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores, nos termos dos exercícios, aos compromissos assumidos relativo aos dependentes em gozo de pensão.

§ 2º - As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos das contribuições específicas.

§ 3º - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura do ativo das reservas matemáticas.

§ 4º - Ao município reserva-se o direito de proceder auditorias econômico – financeiras e contábeis, sobre a administração do FUMAP, na oportunidade que julgar conveniente.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**TÍTULO IV**  
**DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18º** - O plano de custeio do FUMAP será apresentado, anualmente, ao Conselho Fiscal para apreciação e submetido, pelo Presidente do fundo, ao Prefeito Municipal, que aprovará mediante Lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

**Parágrafo único** - os cálculos atuariais serão efetuados por comissão designada pela administração do FUMAP que será formada, prioritariamente, por representantes dos poderes executivo e legislativo e do corpo de servidores.

**Art. 19º** - O custeio do plano previdenciário e assistencial do FUMAP é composto das receitas provenientes:

- I - dos poderes Executivo e Legislativo;
- II - das contribuições dos servidores;
- III - de outras fontes.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**MUNICIPAIS.**

**Art. 20º** - As contribuições da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, das Autarquias, Fundações Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas vinculadas ao Município serão em quantia nunca inferior a 100% (cem por cento) do total das contribuições dos Servidores.

**§ 1º** - O Tesoureiro municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FUMAP, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada de Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária anual.

**§ 2º** - O órgão encarregado do desconto das contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais remeterão mensalmente à coordenação do FUMAP a relação dos descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento de seus vencimentos, justamente com a importância que lhe for devida.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES**

**Art. 21º** - A contribuição dos servidores será feita mediante desconto em folha de pagamento, de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição.

X

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1º - somente será devida contribuição dos servidores ativos.

§ 2º - as alterações no percentual de contribuições somente se verificarão com base em estatísticas atuariais recentes e devidamente aprovada em Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS OUTRAS RECEITAS**

**Art. 22º** - Constituem outras receitas do FUMAP:

I - os juros e correções monetárias provenientes do investimento de reservas;

II - doações, legados a rendas extraordinárias ou eventuais;

III - renda do próprio plano de seguridade social;

IV - multas e juros moratórios.

**CAPÍTULO V**  
**DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 23º** - Entende-se por salário de contribuição a importância devida a título de remuneração, representação, salário, gratificação de função e de nível superior, regência, adicionais de percentuais, quotas e abono de caráter provisório ou definitivo, quaisquer comissões.

§ 1º - não se inclui no salário contribuição o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diários e ajuda de custo.

§ 2º - o salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, levando-se em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 3º - ocorrendo a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do servidor, ocorrer no curso do mês, o salário de contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhado, observadas as normas estabelecidas pelo FUMAP.

§ 4º - O limite mínimo para o salário de contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º - o salário - maternidade é considerado salário de contribuição.

§ 6º - A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando o pagamento ou crédito da última parcela ou na exoneração do cargo.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

§ 7º - não integram salário de contribuição:

- a) - abono de férias;
- b)- parcela recebida a título de vale-transporte ou tíquete-alimentação;
- c) - importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário;
- d)auxílio – doença.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DAS NORMAS GERAIS.**

**Art. 24º** - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem os órgãos referidos no art. 31, obedecem as seguintes normas gerais:

I - as contribuições dos servidores e dos órgãos dos Poderes Públicos Municipais serão descontadas ex-officio pelo órgão encarregados do pagamento dos servidores.

II - o responsável pela execução dos pagamentos dos servidores recolherá, no segundo dia útil do mês subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do FUMAP, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

III - as contribuições arrecadadas pelo FUMAP serão recolhidas, em moeda corrente, pelo valor real desta, no 2º (segundo) dia do mês subsequente ao da competência.

IV - o valor em reais da contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade indexada pelo valor desta na data do pagamento, quando for o caso.

V - o recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao FUMAP, acompanhando de relação discriminativa.

VI - o responsável pela execução dos pagamentos de segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações, no prazo deste artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.

VII - o FUMAP poderá solicitar órgão de auditoria, para verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vem sendo efetivamente na forma desta Lei.

VIII - os órgãos que recebem transferências trimestrais ou duodecimais, que não observarem o disposto neste artigo terão de suas cotas deduzidas, acrescidas dos

# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

encargos legais, o valor das contribuições não recolhidas ao FUMAP, no mês subsequente ao da inadimplência.

**Art. 25º** - Fará o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber seus vencimentos em virtude de licença sem vencimentos ou outra causa caráter temporário e requerer mensalmente ao FUMAP a manutenção do salário de contribuição mediante o pagamento em perda dos benefícios.

**Art. 26º** - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, o assegurado poderá manter esse salário, desde que faça recolhimento direto do percentual do salário reduzido.

**Art. 27** - Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos em Lei e nesta Lei, de qualquer prestação ou contribuição devida ao FUMAP, ficará o interessado sujeito aos juros legais ao mês, além da taxa de manutenção.

**Parágrafo único** - Os juros e as taxas de manutenção serão cobrados juntamente com o débito em atraso, por cominação compulsória, em folha de pagamento ou mediante ação judicial.

**Art. 28º** - Os servidores, temporariamente cedidos sem ônus para o município para prestação de serviços em outras esferas de governo, farão contribuição direta e em dobro sobre seu salário contribuição anterior à sua disposição.

## SEÇÃO II

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 29** - As Secretarias de Administração e de Finanças da Prefeitura Municipal de Pombos terão as seguintes obrigações:

I - Preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os segurados;

II - lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos Poderes Públicos e os totais recolhidos;

III - prestar ao FUMAP e ao Conselho Fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesses dos mesmos, na forma por eles estabelecidas, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

§ 1º - A Prefeitura Municipal deverá manter à disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados a Prefeitura deve ser mantida à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

§ 3º - A folha de pagamento de que trata o inciso 1º , elaborada mensalmente, deverá discriminar:

a) nome dos assegurados, relacionados por lotação no Poder Público e órgão da administração direta ou indireta;

b) cargo ou função exercida pelo segurado;

c) parcelas integrantes da remuneração;

d) descontos legais.

§ 4º - O FUMAP estabelecerá demais padrões e normas que julgar necessário para elaboração da folha de pagamento.

§ 5º - os lançamentos de que trata o inciso 2º , devidamente escriturados no livro diário serão exigidos para fiscalização após 6 (seis) meses contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições.

§ 6º - A exigência prevista no inciso 2º não desobriga a Prefeitura de cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

**SEÇÃO III**  
**DA COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR, FISCALIZAR E COBRAR**

**Art. 30º** - A Prefeitura Municipal através de suas Secretarias de Administração e de Finanças, compete a arrecadação das contribuições sociais e das outras receitas previstas nos artigos 20, 21 e 22 da presente lei.

**Art. 31º** - Ao FUMAP compete:

I - o recolhimento das contribuições, depositadas em conta própria a seu favor, conforme o estabelecimento em lei;

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamento para promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções;

IV - normalizar procedimentos relativos a arrecadação, fiscalização e cobranças das contribuições.

**SEÇÃO IV**  
**DO EXAME DA CONTABILIDADE**

# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 32º** - É atribuição solidária do FUMAP e do Conselho Fiscal o exame da contabilidade da Prefeitura, não dispensando órgãos competentes desta mesma atividade, ficando obrigados a Prefeitura e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

**Art. 33º** - A Prefeitura Municipal, suas Secretarias de Administração e de Finanças, bem como os servidores públicos responsáveis pela arrecadação das contribuições são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

**Art. 34º** - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o FUMAP e o Conselho Fiscal podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício, a importância que reputarem devida, cabendo à Prefeitura ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

**Art. 35º** - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da Prefeitura, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, serão apuradas, por aferição, as contribuições devidas, cabendo à Prefeitura o ônus da prova em contrário.

**Art. 36º** - É assegurado a fiscalização do Conselho Fiscal livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta da prefeitura Municipal e a Câmara Legislativa Municipal, com vistas à verificação física dos segurados em serviços, para o confronto com os registros e documentos da Prefeitura.

**Art. 37º** - A autoridade policial prestará a fiscalização, mediante solicitação, o auxílio necessário ao regular desempenho dessa atividade.

### SEÇÃO V

### DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS IMPORTÂNCIAS

### NÃO RECOLHIDAS ATÉ O VENCIMENTO

**Art. 38º** - A partir da competência de março de 2002, sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo FUMAP, devidas e não recolhidas até a data do vencimento, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, incidirão:

I - juro de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de caráter irrelevável, independentemente da multa variável no inciso II;

II - multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais;

a) 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso, que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídos em notificação de débito;

b) 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

c)30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido o prazo da alínea anterior;

d)60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento.

§ 1º - a multa prevista na alínea "C" aplica-se sobre as contribuições não notificadas e incluídas em parcelamento.

§ 2º - é facultativa a realização de depósito, à disposição do FUMAP, sujeito aos mesmos percentuais das alíneas "a" e "b", conforme o caso, para apresentação de defesa.

§3º - até 30 de abril de 2002, sobre as contribuições e outras importâncias, devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão juros e multa de mora, na forma da legislação vigente na competência a que se referirem.

**Art. 39** - Os débitos de qualquer natureza para com o FUMAP, constituídos ou não, vencidos até 31/03/2002 e não pagos até 30 de abril de 2002, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertida, nesta data, em quantidade UFIR diário.

§ 1º - os juros de mora calculado até 30 de abril de 2002 serão, também, convertidos em UFIR, na mesma data.

§ 2º - sobre a parcela correspondente à contribuição convertida em UFIR, incidirão juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês – calendário ou fração, a partir de maio de 2002, inclusive, além de multa pertinente.

§3º - o valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data de pagamento.

**Art. 40º** - os débitos que forem objetos de parcelamento serão consolidados na data de concessão e expressos em quantidade de UFIR diária.

§1º - o valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas

§2º- o valor de cada parcela mensal por ocasião do pagamento será acrescido de juro na forma da legislação pertinente.

**Art. 41º** - Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, cabe ao Conselho Fiscal a fiscalização, que, de imediato, lavrará notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem de acordo com as normas estabelecidas pelo FUMAP.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§1º - aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo FUMAP.

§2º - recebida a notificação do débito, a Prefeitura ou o segurado terão prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§3º - apresentada a defesa, o processo, tomado a partir da notificação do débito, será submetido ao Conselho Fiscal que decidirá sobre a procedência ou não do débito, cabendo recurso de acordo com o capítulo VIII do presente título.

§4º - ao débito considerado procedente aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 58, salvo se houver recurso salvo se houver recurso tempestivo na forma do capítulo VIII do presente título.

§5º - a liquidação do débito, incluindo a notificação, deve ser feita em documento próprio, emitido exclusivamente pelo FUMAP.

**Art. 42º** - As contribuições e demais importâncias devidas ao FUMAP e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado até 48 (quarenta e oito) meses sucessivos, observado o número máximo de 04 (quatro) parcelas mensais para cada competência incluída no parcelamento.

§1º - o acordo de parcelamento será imediatamente rescindido, aplicando-se o disposto no §1º do art.

a) falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou não;  
b) falta de recolhimento de qualquer contribuição de vida;  
c) perecimento, deterioração ou depreciação de garantia oferecida para obtenção do documento comprobatório de inexistência de débito, se o devedor, avisado, não o reforçar no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso.

§ 2º - rescindido o acordo, a dívida remanescente poderá ser objeto de novo parcelamento, por uma única vez desde que pago no ato do requerimento o mínimo de 10% (dez por cento) do saldo devedor.

§ 3º - a amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme em relação ao mínimo total das parcelas.

**Art. 43** - O crédito do FUMAP é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, instrumento de confissão da dívida fiscal ou outro instrumento previsto em legislação própria.

§ 1º - as contribuições, a atualização monetária, os juros de mora, as multas, bem como outras importâncias devidas e não recolhidas até seu vencimento, devem ser lançadas em livro próprio destinados a inscrição em Dívida Ativa do FUMAP, após constituição do respectivo crédito.

# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 2º - as contribuições arrecadadas pelo FUMAP poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serem inscritas em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em UFIR.

**Art. 44º** - O dirigente de órgão ou entidade de administração municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisições do FUMAP e Conselho Fiscal e a partir do primeiro pagamento que se seguir a requisição.

**Art. 45º** - Os administradores de Autarquias e Fundações Públicas, de Empresas Públicas ou de Sociedade de Economia Mistas, criadas, mantidas ou sujeita ao controle dos Poderes Públicos Municipais, que se encontrarem em mora por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando, ainda, sujeito às proibições e sanções previstas neste Regulamento.

**Art. 46º** - Em caso de extinção do processo trabalhista de qualquer natureza, inclusive o decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas ao FUMAP será efetuado "incontinente".

**Art. 47º** - A autoridade judiciará exigirá comprovação do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único** - O FUMAP fornecerá, quando solicitado, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que se dispõe este artigo.

### SEÇÃO VI

### DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

**Art. 48º** - O direito do FUMAP de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia Ter sido constituído;

II - da data que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

**Parágrafo único** - O FUMAP nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontados dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos no inciso VIII do art. 58.

**Art. 49º** - O direito de cobrar os créditos do FUMAP, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

**Parágrafo único** - A prescrição se interrompe por:

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

- a) distribuição da execução em juízo;
- b) protesto judicial;
- c) outro ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor;
- e) citação pessoal do devedor.

**SEÇÃO VII**  
**DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E**  
**OUTRAS IMPORTÂNCIAS.**

**Art. 50º** - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição, ou qualquer outra importância, na hipótese de pagamento.

**Parágrafo único** - Na hipótese de recolhimento indevido a contribuição será atualizada monetariamente, a contar da data de recolhimento até a data da efetiva restituição ou compensação, utilizando-se dos mesmos critérios aplicáveis à atualização de contribuições recolhidas em atraso, na forma da legislação vigente.

**Art. 51º** - A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporta, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 52º** - A restituição de contribuição, indevidamente descontada do segurado, somente será feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução.

**Art. 53º** - O pedido da restituição ou da compensação de contribuição ou de outra importância recolhida ao FUMAP será encaminhado à Prefeitura Municipal à coordenação do FUMAP, conforme o caso.

**Art. 54º** - A partir de 30 de abril de 2002, nos pagos de pagamento indevido ou maior das contribuições mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes.

§1º - a compensação só poderá ser feita em parcelas de contribuição da mesma espécie.

§2º - é facultativo ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º - a compensação ou restituição será efetuada pelo valor da contribuição atualizada monetariamente na forma do parágrafo único do artigo 51.

§4º - em caso de compensação dos valores nas situações a que se referem os arts. 52 e 53, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

financeiro, a autorização expressa de terceiro para recolhimento em seu nome, a procuração ou recibo de devolução de contribuição descontada indevidamente do segurado, conforme o caso, devem ser mantidos à disposição da fiscalização sob pena de glosa dos valores compensados.

§5º - a coordenação do FUMAP expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 55º** - No caso do recolhimento a maior, originário de evidente erro de cálculo, a restituição será feita por rito sumário estabelecido pelo FUMAP, reservando-se ao Conselho Fiscal o direito de fiscalizar posteriormente as importâncias restituídas.

**Art. 56º** - O direito de pleitear restituições ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido.

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

**Art. 57º** - Da decisão sobre pedido de restituição de contribuições ou de outras importâncias cabe recurso na forma do capítulo VIII deste título.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 58º** - Constitui crime, punível nos termos da legislação penal:

I - deixar de incluir na folha do pagamento da Prefeitura e da Câmara Municipal os segurados servidores públicos dos quadros efetivos e especiais, na forma estatutária;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal o montante das quantias descontadas do segurado e os das contribuições dos Poderes Públicos;

III - omitir, total ou parcialmente, remuneração paga ou creditada e outros fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;

IV - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida a Seguridade Social e arrecadada dos Segurados ou do Poder Público;

V - deixar de pagar auxílio natalidade, auxílio reclusão ou outro benefício, quando respectivas cotas e valores já tiverem sido depositados no FUMAP;

VI - inserir ou fazer inserir em folha de pagamento pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
 MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

VII - inserir ou fazer inserir em documento contábil ou outro relacionado com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

VIII - obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto do FUMAP ou de suas entidades, induzindo ou mantendo algum erro, mediante artifício, contrafação, imitação alteração ardisosa, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento;

§1º - consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados os dirigentes, diretores ou administradores públicos municipais que participam ou tenham participado dos órgãos encarregados da administração do FUMAP, assim como o servidor que tenha obtido vantagens.

§2º - a autoridade administrativa que, tomando conhecimento de crime previsto neste artigo, não promover o procedimento criminal cabível, responderá por essa omissão, na forma de legislação penal.

**Art. 59º** - O FUMAP promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos no artigo anterior.

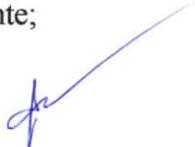
Parágrafo único - O FUMAP e o Conselho Fiscal estabelecerão normas específicas para;

- a) apreensão de comprovantes e demais documentos;
- b) apuração administrativa da ocorrência de crimes;
- c) devolução de comprovantes e demais documentos;
- d) instrução do processo administrativo de apuração;
- e) encaminhamento do resultado da apuração referida na alínea "d" à autoridade policial competente;
- f) acompanhamento de processo policial e judicial.

**Art. 60º** - Por infração de qualquer dispositivo deste Regulamento, para o qual não haja penalidade expressamente cominada, fica o responsável sujeito à multa variável de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a gravidade da infração e de acordo com os seguintes valores:

I – a partir de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nas seguintes infrações:

- a) deixar a Prefeitura de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os servidores, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas, estabelecidas pelo FUMAP;
- b) deixar a Prefeitura de descontar da remuneração paga aos servidores importância proveniente da dívida ou responsabilidade por eles contraída junto ao FUMAP, relativos a benefícios pagos indevidamente;



# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - a partir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas seguintes infrações:

a) deixar a Prefeitura de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições da Prefeitura e os totais recolhidos;

b) deixar a Prefeitura de prestar ao FUMAP e ao Conselho Fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesses do mesmo, na forma por eles estabelecidas, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

c) deixar a Prefeitura de apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações legais, que devem permanecer à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos, na forma do art. 30;

d) obstar o exame da contabilidade da Prefeitura, deixando de prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas;

e) deixar a Prefeitura, seus dirigentes e servidores de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento;

f) recusar ou sonegar qualquer documento ou informação ou fazer sua apresentação de modo deficiente ao FUMAP e ao Conselho Fiscal;

g) deixar o setor de Pessoal da Prefeitura de comunicar os óbitos ao FUMAP;

h) deixar o dirigente da entidade da administração pública municipal direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ou pagamento

das contribuições devidas ao FUMAP, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

**Art. 61º** - As demais infrações e dispositivos deste Regulamento, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 64 a 66.

**Art. 62º** - A Prefeitura deverá comunicar o acidente de trabalho ao FUMAP até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência, estará sujeita a multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§ 1º - em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º - a multa será elevada 2 (duas) vezes em seu valor a cada reincidência.

§ 3º - a multa será aplicada, no seu grau mínimo, na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 63 a 65.

**Art. 63º** - Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar o servidor do FUMAP ou o Conselho Fiscal;

II - agido de má fé ou com fraude;

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização.

**Art. 64º** - As multas aplicadas no art. 66 poderão ser atenuadas na ocorrência das seguintes circunstâncias, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo FUMAP:

I - boa-fé ou manifesta ignorância do infrator;

II - ter o infrator corrigido a falta até a decisão administrativa de primeira instância;

§1º - a multa poderá ser relevada ou reduzida, mediante pedido fundamentado dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma das circunstâncias agravantes estabelecidas no art. 64.

§2º - o disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que a multa decorre de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivos de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

**Art. 65º** - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, será aplicada nos valores mínimos estabelecidos no art. 61, inciso I e II, e art. 63 ou no valor de que trata o art. 62, conforme o caso;

II - os agravantes dos incisos I e II do art. 64 elevam a multa em 03 (três) vezes;

III - os agravantes dos incisos III e IV pelo art. 63 elevam a multa em 02 (duas) vezes.

**Art. 66º** - Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, o FUMAP lavrará, de imediato, auto de infração com relatório preciso de infração e das circunstâncias em que foi praticada, indicando o local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixada pelo FUMAP e Conselho Fiscal.

§1º - recebido o auto de infração, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

§2º - o auto de infração será submetido ao Presidente do Conselho Fiscal que decidirá sobre a aplicação da multa.

§3º - da decisão que aplicar multa caberá recurso na forma do Capítulo VIII deste Título.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS RECURSOS DAS DECISÕES**



# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 67º** - Até que sejam definidas as competências do Conselho de Previdência Municipal – Conselho Fiscal, os recursos de decisões do FUMAP serão interpostos e julgados, administrativamente, na forma deste capítulo e de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 68º** - Cabe recurso em matéria prevista neste Regulamento:

I - da Prefeitura à Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

- a) contra decisão do FUMAP;
- b) contra decisão do Conselho Fiscal;

II - do FUMAP:

- a) contra decisão do Conselho Fiscal;

III - do segurado:

- a) contra decisão do FUMAP;
- b) contra decisão do Conselho Fiscal;

§1º - o prazo para interposição do recurso pelo contribuinte é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, observadas as normas sobre divulgação das decisões.

§2º - o prazo do FUMAP para interpor recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do processo.

§3º - o recurso deve ser interposto perante o órgão que tenha proferido a decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que fundamentam.

§4º - a interposição de recurso independe de garantia de instância.

**Art. 69º** - Cabe ao FUMAP recorrer a decisão que contrarie lei, regulamento, prejulgado ou ato normativo.

**Art. 70º** - Cabe recurso de ofício, à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária que declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização, reduza ou releve acréscimo legal ou multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, ou autorize a restituição de qualquer importância.

**Art. 71º** - Havendo recurso, o órgão que tiver proferido a decisão instruirá o processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhando-o à instância competente.

§1º - deve ser dada vista de processo à parte recorrida, por 15 (quinze) dias, para oferecimento de contra-razões.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

§2º - O FUMAP pode reformar sua decisão, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente, observando-se, entretanto, o disposto no art. 71.

**Art. 72º** - O recurso só pode ter efeito suspensivo:

I - mediante solicitação do FUMAP deferida pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - Se assim determinar o órgão requerido, para resguardar o direito da parte.

**Art. 73º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Legislativo pode provocar, no prazo de 05 (cinco) anos, a revisão de decisão do FUMAP ou do Conselho Fiscal que tenha contrariado disposição de Lei, de Regulamento ou de norma expedida ou prejudgado do Conselho Fiscal.

**Art. 74º** - O processo de interesse do contribuinte não pode ser revisto após 10 (dez) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

**CAPÍTULO IX**  
**DA AUDITORIA E DA PROCURADORIA**

**Art. 75º** - O FUMAP, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditoria externa, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições, bem como o pagamento de benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Fiscal.

**Art. 76º** - A auditoria e a procuradoria do FUMAP deverão, a cada semestre, elaborar relação de auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-o à apreciação do Conselho Fiscal.

**TÍTULO V**  
**DO REGIME GERAL DOS BENEFÍCIOS DO FUMAP**

**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 77º** - São beneficiários do FUMAP os servidores públicos efetivos e especiais e seus dependentes, nos termos das seções I e II deste capítulo.

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

**Art. 78º** - São segurados obrigatórios do FUMAP os Servidores Municipais efetivos, ativos e inativos, dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e Fundações Públicas Municipais, em função do cargo que ocupam na administração.

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**SUBSEÇÃO ÚNICA  
DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO**

**Art. 79º** - Mantém a qualidade de segurado, independentemente das contribuições:

I - Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação do benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividades de cargo público ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

IV - até 03 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

V - até 06 (seis) meses após cessação das contribuições, o segurado ocupante de cargo comissionado.

§1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º - durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o FUMAP.

**Art. 80º** - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no 6º (sexto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do término dos prazos fixados no artigo 80.

Parágrafo único - para efeito do disposto neste artigo a contagem dos dias úteis exclui o Sábado, o Domingo e o feriado, inclusive o nacional.

**Art. 81º** - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvando o disposto no artigo 221.

**SEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES**

**Art. 82º** - São beneficiários do FUMAP, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos, sem renda ou economia própria ou inválido;

II - a mãe e o pai, se inválido;

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III - a companheira do contribuinte solteiro que viva, comprovadamente, por mais de cinco anos com o segurado;

IV - os irmãos e as irmãs solteiras de qualquer condição, sem renda ou economia própria, quando inválidos ou menores de 21 (vinte e um) anos;

V - os enteados e os menores que vivam sob a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quanto aos filhos.

**Art. 83º** - Na falta dos dependentes enumerados nos incisos do artigo anterior, o segurado poderá designar uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, observando as seguintes condições:

I - limite de idade de até 21 (vinte e um) anos ou mais de 70 (setenta);

II - invalidez;

III - comprovação do impedimento de exercício de atividades fora do lar;

§1º - a comprovação dos requisitos exigidos pelos incisos II e III deste artigo será feita mediante perícia médica, a cargo da junta médica devidamente credenciada pelo FUMAP.

§2º - comprovar-se-á a exigência do inciso I mediante documento oficial de identificação pessoal.

§3º - o prazo mínimo de dependência para se requerer direitos junto ao FUMAP é de 05 (cinco) anos consecutivos.

**Art. 84º** - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas no art. 83 exclui do direito à prestação dos benefícios do FUMAP todas as outras classes subsequentes, ressalvadas as condições previstas nos §2º e §3º do presente artigo.

§1º - não terá direito à prestação o cônjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher, que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

§2º - não existindo esposa, ou nos casos referidos no §1º deste artigo, a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do parágrafo único do art. 176.

§3º - existindo esposa separada, com direito a percepção de alimentos que não supere a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão do segurado e concorrendo a pensão companheira do segurado falecido, será mantida àquela a proporção fixada na sentença judicial e a esta caberá o restante dos 45% (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o artigo 176.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

§4º - no caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior a quota familiar, a companheira caberá até 30 (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das porcentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do parágrafo quinto deste artigo.

§5º - os filhos concorrerão da mesma forma, à sua quota e, se em número de 11 (onze), serão extraídos os 45% (quarenta e cinco por cento) previstos no parágrafo 3º, dividindo-se esta porcentagem entre eles, eqüitativamente, de acordo com o número de filhos de cada uma das concorrentes.

**Art. 85º** - A perda da qualidade de dependentes ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação de casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV - para o filho e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos.

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento.

**SEÇÃO III**  
**DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 86º** - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao FUMAP para fazerem jus à obtenção de qualquer prestação ou benefício, devendo o FUMAP fornecer documento que o comprove.

**Parágrafo único** - No ato da inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe for fornecida pelo FUMAP e apresentará os documentos comprobatórios exigidos.

**Art. 87º** - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este ou ao representante será ilícito provê-la.

**Art. 88º** - O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil, mediante certidão de anulação de casamento ou, ainda, pela certidão de óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Parágrafo único** - O FUMAP não ficará adstrito de, conhecendo diretamente e extraíndo certidão judicial, promover a imediata exclusão.

**Art. 89º** - Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor no cargo, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do FUMAP.

**Art. 90º** - O processo de inclusão e exclusão dos segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo aos órgãos encarregados manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorridas nos dados declarados na inscrição.

**Art. 91º** - Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação dos documentos dos dependentes.

I - prova de ingresso no serviço público municipal;

II - Prova de identidade feita por quaisquer dos seguintes documentos;

- a) carteira de identidade expedida por instituição oficial;
- b) certificado de quitação com o serviço militar;
- c) carteira profissional;

III - certidão de nascimento ou de casamento;

IV - certidão de nascimento dos filhos menores e dependentes, maiores de 70 (setenta) anos e identidade de outros dependentes;

V - 03 (três) fotografias tamanho 3X4.

§1º - A prova de invalidez será feita mediante perícia médica a cargo da junta médica, devidamente credenciada pelo FUMAP.

§2º - A prova de que o segurado tem companheira sob sua dependência econômica será feita mediante sentença judicial, ou certidão de nascimento de filhos registrados em comum com o segurado.

§3º - Para inscrição da mãe como dependente, o segurado deverá provar a filiação ou adoção, e, para o pai, a prova de invalidez.

§4º - A prova de dependência dos enteados que vivam sob a guarda judicial do segurado será feita mediante apresentação de sentença judicial transitado em julgado.

**Art. 92º** - Os documentos apresentados para fazer prova junto ao FUMAP deverão ser devolvidos aos interessados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único** - O FUMAP registrará em ficha para este fim destinados os dados dos documentos apresentados.

# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 93º** - O segurado que, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao FUMAP qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes, responderá civil, penal e administrativamente pela omissão, se o fato tiver lhe proporcionado vantagens ilícitas.

**Art. 94º** - Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta, encaminharão ao FUMAP a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no FUMAP.

**Parágrafo único** - É obrigatório a comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias de ocorrência, ao FUMAP de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor ou a eles vinculados.

**Art. 95º** - O cancelamento da inscrição de companheira ou companheiro do segurado poderá ser feito mediante requerimento deste à administração do FUMAP que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

## CAPÍTULO II

### DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### SEÇÃO I

#### DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

**Art. 96º** - O FUMAP compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado;

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) auxílio-doença;
- e) auxílio-natalidade;
- f) licença por acidente de serviço.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão temporária ou vitalícia;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pecúlio.

III- quanto ao segurado e dependentes:

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- a) serviço social;
- b) auxílio-funeral.

**SEÇÃO II**  
**DA CARÊNCIA**

**Art. 97º** - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerando a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia dos meses de sua competência.

**Art. 98º** - Havendo perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de nova inscrição ao FUMAP, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

**Art. 99º** - O período de carência é contado da data de inscrição ao FUMAP.

**Art. 100º** - A concessão das prestações pecuniárias do FUMAP, ressalvando o disposto no artigo 102, depende dos seguintes períodos de carência:

I – 12 (doze) contribuições mensais nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade;

II – 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade e tempo de serviço;

III - 24 (vinte e quatro) contribuições mensais sucessivas, no caso de pensão e pecúlio.

**Art. 101º** - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – auxílio-reclusão;

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente em serviço de qualquer natureza ou causa, que gere estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que cause incapacidade para trabalho ou especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - serviço social;

IV – auxílio-funeral.

Parágrafo único - Entende-se como acidente em serviço de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional, com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária.

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**SEÇÃO III**  
**DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO**

**Art. 102º** - Salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada de aposentadoria e pensão, inclusive os regidos por normas especiais com o auxílio-doença e auxílio-reclusão, exceto o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral.

**Art. 103º** - O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salário-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§1º - nos casos de aposentadoria por idade e tempo de serviço, contando o segurado como menos de 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma do salário de contribuição apurados.

§2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 36 (trinta e seis) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

§3º - o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de 01 (um) salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição, na data do início do benefício.

§4º - será considerado, no cálculo do salário de benefício, o aumento de salário de contribuição proveniente de promoção salarial regulada por Plano de Cargos e Carreiras ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§5º - serão considerados, para cálculo do salário de benefício, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§6º - a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário de benefício quando corresponder a 01 (um) ano completo de atividade.

§7º - se, no período básico de cálculo, o segurado houve recebido benefício por invalidez, considerar-se-á como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo de renda mensal, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

**Art. 104º** - O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, permitidas na forma da lei, será calculado com base na soma do salário de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 103 e nas normas seguintes:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

I – quando o segurado satisfazer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso I, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos e os do período da carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividades e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§1º - se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico do cálculo do salário de benefício, o respectivo salário de contribuição será computado observados, conforme o caso, as normas deste artigo.

§2º - o salário de benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

- a) o valor do salário de benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do §7º do art. 104.
- b) O valor correspondente ao percentual da média dos salários de contribuição de cada uma das demais atividades não considerados no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual esse equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de 12 (doze), e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.

**SEÇÃO IV**  
**DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO**

**Art. 105º** - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do rendimento do servidor na época.

**Art. 106º** - no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado serão considerados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela Prefeitura, sem prejuízo de respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

X

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 107º** - A renda mensal inicial deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento da revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

**Art. 108º** - A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

I – AUXÍLIO-DOENÇA – 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) por cada 12 (doze) contribuições mensais, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois) por cento) do salário de benefício;

II – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – 100% (cem por cento) do salário de benefício ;

III – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE, PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO – 70 (setenta por cento) do salário de benefício , mais 1% (um por cento) por cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento) do salário de benefício;

IV – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAU POR TEMPO DE SERVIÇO – 100% (cem por cento) do salário de benefício, nas seguintes condições:

a) para as mulheres aos 30 (trinta) anos de serviço e para os homens aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços;

b) para as professoras aos 25 (vinte e cinco) anos e para o professor aos 30 (trinta) anos, no efetivo exercício da função de magistério.

V – A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO:

a) para mulher: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) por cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 40% (quarenta por cento) do salário de benefício.

b) Para o homem: 65% (sessenta e cinco por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) por cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do salário de benefício;

VI – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO NAS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

a) para a mulher; 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

b) para o homem; 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 1% (um por cento) deste para cada 02 (dois) anos completos de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

VII – PENSÃO POR MORTE – 100% (cem por cento) do salário de benefício;

VIII – AUXÍLIO-RECLUSÃO – 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data acrescidos de parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes, até o máximo de 02 (duas);

**SEÇÃO V**  
**DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 109º** - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, com base no índice oficial de reajuste, na mesma época em que o salário mínimo for alterado;

III – os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei;

§1º - na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Fiscal poderá propor um reajuste extraordinário para recompor este valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§2º - os benefícios devem ser pago do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

§3º - em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do FUMAP, o Conselho Fiscal poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento de benefícios de prestação continuada seja efetuada do 11º (décimo primeiro) ao 12º (décimo segundo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no parágrafo anterior, tão logo superadas as dificuldades.

**SEÇÃO VI**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**SUBSEÇÃO**  
**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 110º** - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação da condição da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do FUMAP, podendo o segurado, à suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao FUMAP não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 111º** - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida mediante requerimento do segurado quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei própria.

**Art. 112º** - O servidor público que retornar às atividades após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**Art. 113º** - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do art. 109 e será devida a contar do dia imediato ao do laudo da perícia médica ou da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do presente artigo.

§1º - concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento ou a partir da data de requerimento, se entre uma e outra data decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§2º - durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo da invalidez, caberá à Prefeitura pagar ao segurado o salário ou a remuneração.

§3º - em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez dependerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pelo FUMAP, sendo devida a partir da data da segregação.

§4º - a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma desta lei, esta condicionada ao afastamento de todas as atividades.

**Art. 114º** - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) nas seguintes condições:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria ultrapasse o valor do salário - de contribuição;

# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II – recalculada quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único – O acréscimo de que trata o caput deste artigo cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão.

**Art. 115º** - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade no caso de homem e 60 (sessenta) anos no de mulher, está obrigado, sob pena de suspensão, a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único – Os exames médico-periciais nos aposentados por invalidez realizar-se-ão bianualmente.

**Art. 116º** - O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§1º - se a perícia do FUMAP concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria cessará, observado o disposto no art. 118.

§2º - o segurado ao retornar às atividades terá direito, para todos os fins, exceto para promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse.

**Art. 117º** - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, proceder-se-á às seguintes normas:

I – quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que o antecede sem interrupção, o benefício cessará de imediato, retornando o segurado para o cargo ou função anterior conforme dispuser a legislação estatutária.

II – quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for considerado apto para o exercício de cargo diverso do que exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) pelo seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento) no período seguinte de 06 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) no período seguinte de 06 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

**Art. 118º** - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo esse processamento normal.

### SUBSEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA POR IDADE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 119º** - A aposentadoria por idade ocorrerá:

I – compulsoriamente e proporcional ao tempo de serviço para homens e mulheres aos 70 (setenta) anos de idade;

II – voluntariamente e proporcional ao tempo de serviço, quando o segurado for homem aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, se mulher, aos 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 120º** - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento a ser pago em tempo de serviço.

**Art. 121º** - A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez, desde que requerida pelo segurado, observada a carência exigida.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 122º** - A aposentadoria por tempo de serviço, requerida voluntariamente pelo segurado e devida com proventos integrais, dar-se-á:

I – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço se mulher;

II – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora.

**Art. 123º** - A aposentadoria por tempo de serviço requerido voluntariamente pelo segurado é devida com proventos profissionais aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher.

**Art. 124º** - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada a partir da data do requerimento, a exemplo da aposentadoria por idade, regulamentada no artigo 120.

**Art. 125º** - Consideram-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o ingresso do servidor no cargo até a data do requerimento da aposentadoria, descontados os períodos legalmente estabelecidos no regime estatutário como de licença para interesse particular.

**Parágrafo único** – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

**Art. 126º** - São contados como tempo de serviço, entre outros:

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I – o período de exercício de cargo ou função pública abrangido pelo FUMAP, ainda que anterior a sua instituição;

II – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

III – o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

IV – o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não;

V - o tempo de exercício de mandato classista, junto a órgão representativo da categoria em que, nessa qualidade, haja contribuído para o FUMAP;

VI – o tempo de serviço público prestado à disposição de órgão federais e estaduais;

VII – o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

VIII – o período em que o segurado tenha sido colocado pela administração pública em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

IX – o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X – durante o tempo de treinamento, capacitação ou reciclagem profissional devidamente autorizada pela administração pública municipal, que tenha ocorrido desconto de contribuições.

XI – o tempo de serviço exercido em atividades profissionais sujeitas às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no artigo 131.

**Parágrafo único** – Não será computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de outra aposentadoria prevista neste regulamento ou por outro sistema de previdência social.

**Art. 127º** - Entende-se como tempo de serviço de efetivo exercício em funções de magistério:

I – a atividade exercida pelo professor em estabelecimento de ensino público federal, estadual ou municipal em quaisquer modalidade de ensino, nas seguintes condições:

# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- a) como docentes, a qualquer título;
- b) em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outros específicos dos demais especialistas de educação, desde que na Secretaria de Educação ou nos órgãos subordinados a esta;
- c) em funções de orientação, planejamento e coordenação de serviços pedagógicos desenvolvidos em creches;

§1º - são contados como tempo de serviço, para efeito do disposto neste artigo:

- a) a de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade.

**Art. 128º** - A prova de tempo de serviço é feita através de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas do início e término.

§1º - As anotações nas fichas individuais dos servidores, nas carteiras profissionais, suas alterações de salários e outros que demonstrem a seqüência do exercício do cargo, podem suprir possível falhas de registro de admissão ou dispensa, licenças não remuneradas e outros.

§2º - servem para a prova prevista neste artigo o contrato individual do trabalho ou as carteiras profissionais ou ainda o ato de posse de investidura no cargo.

§3º - na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitas declaração, atestado do órgão público a que o servidor prestar serviço, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no “caput” deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do FUMAP.

§4º - se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecimento neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser completada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do capítulo IV deste título.

**Art. 129º** - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observando o disposto no art. 192.

**Art. 130º** - As aposentadorias voluntárias por tempo de serviço com proventos integrais ou proporcionais de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, foram estabelecidas por Decreto Federal nº 611 de 21/07/92, publicado no Diário Oficial da União de 22/07/92, como “atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física” do trabalhador com direito à aposentadoria especial, nas seguintes condições:

A

# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I – considera-se tempo de serviço para os efeitos deste artigo:

a) os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física;

b) os períodos em que o servidor, integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada na alínea “a”, licenciar-se do cargo ou função para exercer cargos de administração ou representação sindical.

§1º - serão computados como tempo de serviço em condições especiais;

a) os períodos em que o segurado exercer as funções de servente, auxiliar ou ajudante de qualquer uma das atividades de que trata este artigo, desde que o trabalho nestas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições e nos mesmos ambientes em que o executa o profissional;

b) os períodos de trabalho desta natureza, prestados pelo menor de idade, desde que comprovada a sua efetiva realização.

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer atividade profissional, após a conversação prevista no §3º.

§2º - A aposentadoria de que trata este artigo será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos, conforme o caso de proventos integrais ou proporcionais, feita a devida conversão prevista no §3º, desde que comprovem o exercício de atividade profissional, em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses intercalados ou não.

§3º - o tempo de serviço, exercício alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou que venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão seguinte para o efeito de concessão de qualquer benefício.

ATIVIDADE A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	(Mulher)	(Homens) para 15	para 20	para 25	para 30
de 15 anos		1,00	1,33	1,67	2,00
de 20 anos		0,75	1,00	1,25	1,50
de 25 anos		0,60	0,80	1,00	1,20
de 30 anos	(mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00
de 35 anos	(homem)	0,43	0,57	0,71	0,86

*A*

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§4º - A renda mensal da aposentadoria voluntária proporcional de que trata este artigo será calculada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§5º - A renda mensal da aposentadoria voluntária integral de que trata este artigo corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§6º - A aposentadoria de que trata este artigo dar-se-á:

- a) voluntariamente com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se mulher, e aos 30 (trinta) anos, se homem;
- b) voluntariamente com proventos proporcionais aos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, se mulher, e aos 20 (vinte) anos, se homem.

§7º - A data de início de benefício será fixada conforme o disposto nos artigos 121 e 125 deste Regulamento.

**Art. 131º** - A inclusão ou exclusão de atividades profissionais, para efeito da concessão da aposentadoria tratada no artigo 130, será feita conforme dispuser a legislação federal.

### SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 132º** - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para o seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

**Parágrafo único** – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se inscrever no FUMAP já portador de doença ou lesão invocada como causa do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 133º** - O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do art. 109 e será devida:

I – a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

II – A contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o 30º (trigésimo) dia do afastamento da atividade.

**Art. 134º** - O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade, permitida na forma de lei, com inscrição no FUMAP, será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica do fundo ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

A

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§1º - na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação ao cargo para qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se, para o efeito de carência, somente as contribuições relativas a esse cargo.

§2º - se, nos vários cargos, o segurado exercer a mesma profissão será exigido de imediato o afastamento de todos.

§3º - constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para as demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto, com base nos demais salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 134.

**Artigo 135º** - Quando o segurado que exercer mais de um cargo em diferentes profissões incapacitar-se definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

**Parágrafo único** - Nessa situação, o segurado somente poderá mudar de atividade após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

**Art. 136º** - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do cargo por motivo de doença, incumbe à Prefeitura pagar ao segurado servidor efetivo o seu salário ou remuneração.

§1º - quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, o segurado será encaminhado a perícia médica do FUMAP, exceto nos casos de segregação compulsória, conforme disposto nos §2º e §3º do art. 114.

§2º - se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, a Prefeitura fica desobrigada do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, do novo período, prorrogando-se o benefício anterior e descartando-se os dias de trabalho, se for o caso.

§3º - se o segurado por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornar à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Art. 137º** - O FUMAP deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este haja requerido auxílio-doença.

**Art. 138º** - o segurado em gozo do auxílio-doença, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no caso de homem e 60 (sessenta) anos, no de mulher, está obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à exame médico, tratamento gratuito e processo de reabilitação profissional.

**Art. 139º** - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 140º** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício de seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de novo cargo que lhe garanta o mesmo nível de remuneração, ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

**Art. 141º** - O segurado servidor efetivo, em gozo de auxílio-doença é considerado pela Prefeitura como licenciado.

**Parágrafo único** – Para o segurado que a Municipalidade garantir licença remunerada para tratamento de saúde, deverá a Prefeitura pagar-lhe durante o período de auxílio-doença e eventual diferença entre o valor de sua remuneração e a renda de benefício.

### SUBSEÇÃO V

### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

**Art. 142º** - O auxílio-natalidade é devido a servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo, inclusive no caso de natimorto.

**Parágrafo único** – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

**Art. 143º** - O auxílio-natalidade garantirá o pagamento da quantia referida no artigo 143 às seguintes pessoas:

I – A seguradora gestante, pelo parto, assim considerado evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês de gestação.

II – ao segurado, pelo parto da esposa ou companheira não segurada.

§1º - O auxílio-natalidade será pago pelo parto da companheira, não só do segurado solteiro, como do separado ou viúvo, desde que inscrita como dependente, nos termos dos artigos 83 e 92 deste Regulamento.

§2º - Preenchidas as condições legais, a gestante não segurada terá o direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto.

§3º - também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade no caso de a segurada falecer em consequência do parto.

**Art. 144º** - o recebimento do auxílio-natalidade prescreve se não for requerido em 06 (seis) meses.

**Art. 145º** - O recebimento do auxílio-natalidade fica sujeito a:

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

I – certidão de nascimento do filho;

II – se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturiente, pela qual se comprove que o parto ocorreu após o 6º (sexto) mês de gestação.

III – certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho, no caso do inciso II do art. 144 deste Regulamento.

IV – se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, certidão do nascimento do filho e a prova de que a mãe é sua companheira, nos termos deste Regulamento.

V – se o segurado houver falecido antes de verificar o parto, a gestante provará o óbito.

VI – se o viúvo requerer o auxílio-natalidade, provará, com certidão de óbito da segurada, o seu falecimento em consequência ou depois do parto, além do registro do casamento civil.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 146º** - Acidente em serviço é o que ocorre pelo exercício do cargo a serviço dos Poderes Executivo e Legislativo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

**Art. 147º** - Consideram-se acidente em serviço, nos termos do art. 147, as seguintes enfermidades:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do cargo em trabalho peculiar a determinada atividade, conforme regulamenta a legislação federal.

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da legislação federal.

§1º - Não serão consideradas como doença do trabalho:

- a) doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida, salvo comprovação de que resultam de exposição ao contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§2º - em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação da

A

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 148º** - Equiparam-se também ao acidente em serviço para efeito deste capítulo:

I – o acidente ligado ao serviço, que, embora não tenha causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija assistência médica para sua recuperação.

II – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário de trabalho em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor em exercício do seu cargo.

IV – o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade da administração pública;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço aos Poderes Públicos Municipais para lhes evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelos Poderes Públicos Municipais, dentro de seu programa de capacitação de servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, salvo se for comprovado desvio de percurso para tratar de assuntos de interesse particulares.

§1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§2º - Não é considerado agravamento ou complicação de acidente em servidor a lesão que, resultante de acidente de outra origem, associe ou se suponha às consequências do anterior.

A

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§3º - considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício do cargo, ou o dia de segregação compulsória, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§4º - será considerado agravamento do acidente em serviço aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional.

**Art. 149º** - A Prefeitura deverá comunicar o acidente em serviço ao FUMAP até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§1º - da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato de sua categoria.

§2º - na falta de comunicação por parte da Prefeitura, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§3º - a comunicação a que se refere o §2º não exime a Prefeitura de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§4º - os sindicatos e entidades representativos de classe poderão acompanhar a cobrança, pelo FUMAP, dos prazos previstos neste artigo.

**Art. 150º** - O acidente em serviço deverá ser caracterizado:

I – administrativamente, através do setor de serviços sociais do FUMAP, que estabelecerá o nexa entre o serviço exercido e o acidente;

II – tecnicamente, através da Perícia Médica do FUMAP, que estabelecerá o nexa da causa e efeito entre:

- a) o acidente e a lesão;
- b) a doença e o cargo;
- c) a “causa mortis” e o acidente.

**Art. 151º** - A licença por acidente em serviço dará direito ao acidentado aos seus dependentes, sem exigência de carência, às seguintes prestações:

I – quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez.

A

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pecúlio.

**Art. 152º** - Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 152 serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos deste Regulamento, salvo o que esta subseção expressamente estabelecer de forma diferente.

**Art. 153º** - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorrentes do acidente em serviço não podem ser acumulados com outro auxílio-doença e qualquer aposentadoria do FUMAP.

**Art. 154º** - O aposentado pelo FUMAP que, tendo ou não retornado ao exercício do cargo, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito à transformação de sua aposentadoria por invalidez acidentária, desde que atenda às condições exigidas para a concessão desses benefícios.

**Art. 155º** - Para fins de apuração de renda mensal, entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contrato para ser pago por mês, dia ou hora no mês do acidente, que será multiplicado por 30 (trinta) quando diário ou por 240 (duzentos e quarenta) quando horário, para corresponder a remuneração mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§1º - quando a jornada de trabalho não for de 08 (oito) horas diárias, será adotada, para fins do disposto no capuz, a base de cálculo a ela correspondente.

§2º - Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício ocorrer reajustamento por negociação coletiva ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com política salarial.

**Art. 156º** - No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa de variação, o salário-de-benefício de prestação continuada decorrente do acidente em serviço, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I – dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar nele, mais de 36 (trinta e seis) meses de contribuições.

II – dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

A

# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Parágrafo único** – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo de benefício serão reajustados na forma do artigo 110.

**Art. 157º** - A renda mensal dos benefícios por acidente em serviço não pode ser inferior ao salário mínimo.

**Art. 158º** - o valor mensal do auxílio-doença, no caso do acidente em serviço, é de 92% (noventa e dois por cento) do salário de contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual percentual do seu salário do benefício.

**Art. 159º** - O valor da aposentadoria por invalidez ou acidente em serviço será igual ao do salário de contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário de benefício.

**Parágrafo único** – Quando o acidente estiver em gozo do auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

**Art. 160º** - A pensão por morte de acidente em serviço será devida aos dependentes do segurado falecido a contar da data do óbito.

**Art. 161º** - As noções referentes às prestações por acidente em serviço prescrevem em 05 (cinco) anos, observado o disposto no art. 219, contados da data:

I – do acidente, quando este resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do FUMAP

II – em que for reconhecida pelo FUMAP incapacidade permanente ou agravamento das seqüelas do acidente.

**Art. 162º** - A Prefeitura é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do servidor.

### SUBSEÇÃO VII

### DA PENSÃO TEMPORÁRIA E VITALÍCIA

**Art. 163º** - A pensão vitalícia e temporária será devida a contar da data de óbito do segurado, sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

**Parágrafo único** – Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial.

**Art. 164º** - a pensão vitalícia, composta de cotas permanentes, somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

**Art. 165º** - A pensão temporária é composta de cotas que podem extinguir-se ou reverter-se por motivo de morte, cessação ou invalidez ou maioridade do beneficiário.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 166º** - São beneficiários das pensões:

I – pensão vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) companheiro (a) que comprove convivência há 05 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) a mãe / ou pai que comprovem dependência econômica o servidor;
- e) a pessoa designada maior de 70 (setenta) anos de idade e a pessoa portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor, mediante alvará ou sentença.

II – pensão temporária:

- a) os filhos de qualquer condição ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) menor sob a guarda ou tutela do servidor, com até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até os 21 (vinte e um) anos de idade, e o irmão inválido que comprove dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválida, comprovada mediante alvará ou sentença.

**Art. 167º** - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

**Art. 168º** - Ocorrendo habilitações para as pensões vitalícia e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

**Art. 169º** - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 170º** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor inativo, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidentes não caracterizados em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

**Art. 171º** - Acarreta perda da qualidade do beneficiário:



PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I – seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorre após concessão da pensão do cônjuge;

III – a cessação da invalidez;

IV – a maioria dos filhos, enteados, irmãos, órfãos ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do artigo 174;

VI – a renúncia expressa.

**Art. 172º** - Pela perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver;

II – da pensão temporária, para os co-beneficiários, ou, na falta destes para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 173º** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo apenas as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

**Art. 174º** - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 2 (duas) pensões originárias de cargos públicos constitucionalmente acumulativos.

**Art. 175º** - Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer será concedida pensão constituída de uma cota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantos forem os dependentes, até o máximo de onze. (onze).

**Parágrafo único** – A importância total obtida será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados a pensão, existentes no tempo da morte do segurado, conforme o disposto nas seções I e II do presente capítulo.

**Art. 176º** - A pensão de que cuida o artigo 176 não poderá exceder o salário de contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

**Art. 177º** - Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao FUMAP qualquer ocorrência que importe na extinção da cota ou alteração de seu valor.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 178º** - Na organização do processo para o deferimento das pensões vitalícia e temporária, são necessárias para cada tipo de beneficiário os seguintes documentos:

I – para o cônjuge ou companheiro (a);

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de casamento civil ou religioso, ou prova de que vivia sob dependência econômica e na companhia do segurado;
- c) prova de invalidez permanente ou de dependência econômica, na hipótese do cônjuge do sexo masculino.

II – para a mãe e pai inválido:

- a) certidão de nascimento e de óbito do segurado;
- b) certidão de óbito do cônjuge do segurado;
- c) dependência econômica comprovada mediante decisão judicial;
- d) prova de invalidez do pai.

III – para os filhos:

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de nascimento dos filhos;
- c) atestado de invalidez para os filhos maiores;
- d) certidão do título de adoção;
- e) certidão de casamento civil anterior, quando enteado;
- f) prova de guarda judicial;
- g) prova, mediante sentença judicial, de dependência econômica.

IV – para filha viúva:

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de casamento e de óbito do cônjuge da filha;
- c) certidão de casamento e de óbito do cônjuge do segurado;
- d) prova, mediante sentença judicial, de dependência econômica.

V – para filha divorciada;

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de casamento e óbito do cônjuge do segurado;
- c) certidão de nascimento e divórcio da filha;
- d) prova, mediante sentença judicial, de dependência econômica.

VI – para filha separada:

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de casamento e óbito do cônjuge do segurado;
- c) certidão de nascimento;
- d) prova de separação e comprovada dependência econômica, mediante certidão ou sentença judicial.

*X*

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

VII – para irmãos (ãs) menores de 21 (vinte e um) anos de idade:

- a) certidão de óbito do segurado;
- b) certidão de nascimento dos irmãos (ãs);
- c) prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados;
- d) prova de dependência econômica ou da guarda judicial.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 179º** - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições das pensões, aos dependentes do segurado à prisão que não receber da Prefeitura nem estiver em gozo de outros benefícios do FUMAP.

§1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

§2º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão, sendo necessária, no caso designação de dependentes após a reclusão ou detenção de segurado, a preexistência de dependência econômica.

§3º - A data do início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

**Art. 180º** - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta subseção.

§1º - O beneficiado deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua detento ou recluso.

§2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade do segurado.

**Art. 181º** - falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão.

**Art. 182º** - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

**SUBSEÇÃO IX**  
**DO AUXÍLIO-FUNERAL**

**Art. 183º** - ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter efetuado despesas em virtude de falecimento de segurado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (um) salário mínimo.

§1º - entende-se por falta de cônjuge, o fato de não ter o mesmo efetuado despesa com o sepultamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

§2º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do período devidamente instruído.

§3º - No caso de falecimento de dependente será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor percebido pelo segurado.

§4º - Os pensionistas remanescentes farão jus ao recebimento de auxílio-funeral por falecimento de um deles, na forma do parágrafo anterior.

**Art. 184º** - O direito de requerer o auxílio-funeral prescreverá em 60 (sessenta) dias.

**Art. 185º** - O pedido de pagamento do auxílio-funeral deverá conter:

I – prova de óbito do segurado, do seu dependente ou de seu pensionista;

II – prova de inscrição de quaisquer das pessoas enumeradas no inciso I, o que pode ser feito mediante simples informações do órgão encarregado;

III – prova de que terceiro promoveu as despesas com o sepultamento de quaisquer das pensões mencionadas no inciso I, se for o caso.

**Art. 186º** - A pessoa física ou jurídica que tiver feito despesas em virtude de falecimento de segurado, dependerá ou pensionista deverá comunicar o fato ao FUMAP no primeiro dia útil subsequente à efetivação da despesa.

**SUBSEÇÃO X**  
**DO PECÚLIO**

**Art. 187º** - O pecúlio será devido, no caso de morte do segurado ativo ou inativo, aos dependentes do servidor ou na falta deste a pessoa designada, correspondente à importância de 02 (dois) salários mínimos, a serem parceladas em três meses consecutivos.

**Parágrafo único** – Em caso falecimento por acidente em serviço, o pagamento será efetuado em dobro.

**Art. 188º** - O segurado poderá designar qualquer pessoa como beneficiário do seu pecúlio, podendo essa designação ser modificada a qualquer tempo, mas prevalecendo a de data mais recente.

**Parágrafo único** – Não declarado o beneficiário, o pecúlio ficará para os dependentes, conforme o disposto no artigo 83 deste Regulamento.

**Art. 189º** - o pagamento do pecúlio fica condicionado às seguintes provas em processo, além da apresentação da certidão de óbito do segurado:

✱

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

- a) para o beneficiário declarado, a carteira de identidade civil e a declaração do segurado que o instituiu beneficiário;
- b) para o cônjuge, a certidão de casamento;
- c) para o (a) companheiro (a), os documentos exigidos no presente Regulamento para outros benefícios;
- d) para os pais, certidão de nascimento do segurado e carteira de identidade do beneficiário;
- e) para os filhos, a certidão de nascimento;
- f) para os irmãos, a certidão de nascimento e prova da guarda judicial, respectivamente;
- g) para enteados e menores, a certidão de nascimento e prova da guarda judicial, respectivamente;
- h) documento de identidade do dependente ou de seu representante legal.

**Parágrafo único** – Se o falecimento houver ocorrido por acidente em serviço, o pagamento do pecúlio será efetuado mediante a prova do fato, por comunicação da repartição de origem do segurado.

**CAPÍTULO IV**  
**DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 190º** - A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato, ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o FUMAP.

**Parágrafo único** – não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de objeto, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

**Art. 191º** - A Justificação Administrativa ou Judicial, no caso prova de tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§1º - no caso de comprovação de tempo de serviço é dispensado início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§2º - caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a Prefeitura ou suas secretarias e os órgãos da administração indireta, na qual o segurado tenha trabalhado, devendo ser comprovada através da ocorrência policial.

§3º - para efeito de comprovação de tempo de serviço, se o órgão estiver sido extinto ou fundido, não estando mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial do período que se pretende comprovar.



# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 192º** - A homologação da Justificação Judicial, processada com base em prova exclusivamente testemunhal, dispensa a Justificação Administrativa, se completada com início razoável de prova material.

**Art. 193º** - Para o processamento de Justificação Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento, expondo clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis) cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

**Parágrafo único** – o processo administrativo será conduzido conforme o previsto pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou o que dispuser a lei complementar.

**Art. 194º** - Não podem ser testemunhas:

I – os loucos de todos os gêneros;

II – os cegos, surdos, quando o fato que se quer comprovar depender desses sentidos;

III – os menores de 16 (dezesseis) anos;

IV – o ascendente, descendente ou colateral, até 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade.

**Art. 195º** - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do FUMAP que considera eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa.

**Art. 196º** - A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do FUMAP.

**Art. 197º** - Aos autores de declaração falsas, prestadas em justificação processadas perante o FUMAP, serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 299 do Código Penal.

**Art. 198º** - Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início da prova material apresentada levar à convicção do que se pretende comprovar.

## CAPÍTULO V

### DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO E DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

#### SEÇÃO I

#### DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE FILIAÇÃO

*X*

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 199º** – Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de Ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pelo FUMAP.

**SEÇÃO II**  
**DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 200º** - A averbação de tempo de serviço é o assentamento, em documento hábil, do reconhecimento da filiação ao FUMAP.

§1º - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao FUMAP só será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do que dispuser a legislação federal.

§2º - poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, antárquica e fundacional dos governos estaduais, federais e municipais, desde que esteja dentro da legislação própria de cada um ou em atividade vinculada ao regime geral de previdência social.

§3º - O tempo de serviço público pode ser provado certidão fornecida:

I – pelo setor competente da administração federal, estadual ou municipal.

II – Pelo setor competente do INSS relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime geral de previdência social.

III – a certidão de tempo de serviço, sem rasuras constará, obrigatoriamente, de:

- a) órgão expedidor;
- b) nome do servidor e seu número de matrícula;
- c) período de serviço, de data a data, compreendido na certidão;
- d) fonte da informação;
- e) discriminação de frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- f) soma do tempo líquido;
- g) declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetivo exercício em dias, os anos, meses e dias;
- h) assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;
- i) indicação da lei que assegure aos servidores das administrações estaduais, federais e municipais, os mesmos benefícios do FUMAP, estabelecidos por regime estatutário ou com aproveitamento de tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime geral de Previdência Social.

§4º - A certidão de tempo de serviço deverá ser expedida em 2 (duas) vias, das quais a 1º (primeira) será fornecido ao interessado, mediante recibo passado na 2º via, implicando em sua concordância quanto ao tempo certificado.



# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 201º** - As aposentadorias e demais resultantes da contagem de tempo de serviço, na forma deste capítulo, serão concedidos e pagos pelo FUMAP ao interessado e requerer e for filiado ao Fundo, na forma de legislação pertinente.

**Parágrafo único** – O tempo de serviço que o servidor prestou anteriormente ao regime de Previdência Geral deverá ser averbado e pago pelo mesmo, de conformidade com a legislação federal.

### **CAPÍTULO VI**

### **DOS SERVIDORES SOCIAIS**

**Art. 202º** - O serviço social visa prestar aos segurados e dependentes, inscritos no FUMAP, a orientação e o apoio nos problemas pessoais e familiares e a melhoria de sua inter-relação com o FUMAP, para solução de questões referentes aos benefícios, bem como, quando necessário, a obtenção de outros recursos sociais da comunidade.

§1º - Será dada prioridade ao segurado em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§2º - Para assegurar o efetivo atendimento aos beneficiários, serão utilizados recursos materiais, assistência técnica e jurídica do órgão municipal de ação social da Prefeitura.

§3º - Para efeito do disposto no §2º, a intervenção técnica inclui, também, a emissão de pareceres sociais para subsidiar os processos de benefício e avaliação médico-pericial.

§4º - O serviço social, terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as entidades de classe dos servidores.

**Art. 203º** - Para dar solução às situações previstas no artigo 203, caberá ao servidor de ação social da Prefeitura suprir a falta dos documentos necessários à prova de dependência econômica dos beneficiários, conforme o disposto neste Regulamento.

**Parágrafo único** – O serviço de ação social da Prefeitura será prestado por assistente social devidamente regulamentado pela categoria, cabendo-lhe tudo o que especificam os artigos 203 e 204, inclusive elaborar parecer sócio-econômico para suprir a falta de documentos de prova de dependência econômica.

### **CAPÍTULO VII**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 204º** - Das decisões administrativas relativas à prestação previdenciária do FUMAP tratadas neste Regulamento, caberá recurso ao Conselho Fiscal, conforme dispuser o regimento deste órgão.



# PREFEITURA MUNICIPAL

# POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Parágrafo único** – Sem prejuízo do disposto no “caput”, o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente a este Regulamento.

### CAPÍTULO VIII

#### DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS E DECISÕES

**Art. 205º** - A divulgação dos atos e decisões sobre benefícios do FUMAP tem como objetivo :

I – dar inequívoco conhecimento deles aos interessados, inclusive para efeito de recurso.

II – possibilitar seu conhecimento público.

III – produzir efeitos legais no tocante aos direitos e obrigações deles derivados.

**Art. 206º** - O conhecimento da decisão do FUMAP deve ser dado ao beneficiário mediante assinatura do mesmo no próprio processo.

**Parágrafo único** – Quando a parte se recusar a assinar ou quando a carência pessoal é impraticável, a decisão com informações precisas sobre seu fundamento, deve ser comunicada por correspondência sob registro, com aviso de recebimento - AR.

**Art. 207º** - O conhecimento das decisões do FUMAP e do Conselho Fiscal deve ser dado mediante publicação em diário oficial do Estado, boletim de ofício ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

**Art. 208º** - Os atos e decisões normativas, sobre os benefícios do FUMAP devem ser publicados, na entrega, em boletim de serviço, só tendo validade depois desta publicação.

### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 209º** - O FUMAP poderá firmar convênio ou termo de parceria com entidades financeiras para administração e aplicação do plano de custeio, nos seus primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a partir da lei de criação.

§1º - O convênio ou o termo de parceria deverá ser cientificada à entidade de representação dos servidores no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º - A entidade financeira conveniada deverá reger-se pelas normas deste Regulamento e demais leis aplicáveis a espécie.

**Art. 210º** - Permanecerão como segurados do FUMAP os servidores não concursados e estáveis na forma da constituição Federal, pertencentes ao quadro especial da Prefeitura, até que o mesmo seja extinto.

A

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**POMBOS - PE**  
**MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 211º** - O Conselho Fiscal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, acompanhará o cumprimento, pelo FUMAP, das providências previstas neste Regulamento.

**Art. 212º** - O setor responsável pela arrecadação das contribuições dos segurados, juntamente com a Secretaria de Administração Municipal, deverão fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, o recadastramento dos servidores segurados, inclusive daqueles pertencentes ao quadro especial, definidos na forma da lei do Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Pombos.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 213º** - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita trienalmente a revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo FUMAP, bem como será reexaminada a situação econômico-financeira do órgão.

**Art. 214º** - Nenhum benefício ou serviço do FUMAP poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio.

**Art. 215º** - será fornecido ao segurado demonstrativo minucioso das contribuições recolhidas e/ ou das importâncias pagas por benefícios concedidos, discriminando-se os valores mensais respectivos, as diferenças eventualmente ocorridas, os períodos a que se referem e os descontos efetuados.

**Art. 216º** - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período pelo FUMAP.

**Parágrafo único** - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o FUMAP, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar ao Fundo qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer sanções criminais cabíveis.

**Art. 217º** - Toda transação à prazo realizado pelo FUMAP em favor de seus segurados, dos quais se torne a Previdência Social do Município credora de pagamento de vencimentos posteriores à data de celebração do respectivo contrato, somente poderá ser realizado com garantia de recolhimento para o FUMAP, da taxa de manutenção administrativa e para compensar a desvalorização da moeda.

§1º - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos ou parceladamente nas datas de pagamentos creditados ao FUMAP, cabendo ao Fundo estabelecer as formas de cobranças e valores de taxas.

✱

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**  
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§2º - serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitando os seus infratores sanções civis, penais e administrativas.

**Art. 218º** - Prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de falecimento do segurado, o direito de habilitação aos benefícios.

§1º - Decairá o direito ao recebimento das importâncias mensais de pensão no prazo de 2 (dois) anos, a contar do mês em que se tornou devida.

§2º - Não ocorrerá decadência ou prescrição contra menores e incapazes, na forma da lei.

**Art. 219º** - No caso de servidor falecido em fase de estágio probatório é assegurado o pecúlio por morte natural ou acidental, invalidez permanente.

**Art. 220º** - A perda da qualidade do segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

**Art. 221º** - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pombos, em 25 de abril de 2002.

JOSUEL VICENTE LINS  
- PREFEITO -

✍